

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Restringe a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei restringe a venda e utilização do polimetilmetacrilato (PMMA) para a realização de procedimentos estéticos.

**Art. 2º** A venda e utilização do produto polimetilmetacrilato em procedimentos estéticos ou reparadores fica restrita a:

I – médicos habilitados no uso dessa substância, que possuam título de especialista em cirurgia plástica ou dermatologia;

II – serviços que funcionem sob coordenação de médicos habilitados no uso dessa substância, que possuam título de especialista em cirurgia plástica ou dermatologia.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O polimetilmetacrilato (PMMA) é um material derivado do petróleo, que vem sendo usado em várias áreas da medicina há décadas. Tem uso recomendado nas áreas de ortopedia, oftalmologia, neurocirurgia e dermatologia, entre outros. É utilizado também em pesquisas e na indústria.



Desde a década de noventa do século passado começou a ser aplicado em cirurgias plásticas estéticas e reparadoras – especialmente no caso dos pacientes vivendo com HIV/Aids que desenvolvem lipodistrofia. É utilizado ainda em procedimentos estéticos. Ocorre, todavia, que seu uso não é isento de efeitos colaterais.

Isso voltou à tona há poucos anos, em face dos eventos amplamente divulgados na imprensa, como infecções<sup>1</sup> e até mesmo morte associada a procedimento supostamente realizado por médico sem especialidade compatível<sup>2</sup>. Um grande complicador é a dificuldade em se remover o produto, caso necessário. Segundo comunicado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e Sociedade Brasileira de Dermatologia<sup>3</sup>:

A situação é grave, pois é sabido que o produto – cuja aplicação é definitiva – não pode ser removido de maneira isolada, quando apresentar complicações, sendo sua remoção acompanhada dos tecidos preenchidos, podendo gerar importante dano estético e deformação. É impossível prever quais indivíduos serão suscetíveis e quando essas reações podem vir a ocorrer, sendo a qualquer tempo, mesmo anos após sua aplicação.

Esses efeitos deletérios, todavia, já vêm sendo discutidos nas instâncias relacionadas à saúde pública há bastante tempo. Em 2007, após amplo debate e manifestação expressa do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, a Anvisa proibiu a manipulação da substância em Farmácias, por meio da RE n.º 2.732/2007.

Várias outras normas infralegais tratam do tema. Merece destaque a Portaria Conjunta SAS/SVS nº 01, de 20 de janeiro de 2009, que estabelece critérios rígidos de credenciamento da rede de alta complexidade, para a realização do Tratamento Reparador da lipodistrofia.

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/12/entenda-riscos-do-pmma-outro-produto-usado-por-andressa-urach.html>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/01/laudo-indica-que-bancaria-que-fez-procedimento-com-o-dr-bumbum-morreu-de-embolia-pulmonar.ghtml>

<sup>3</sup> <http://www.sbd.org.br/noticias/nota-de-agravo-cremesp-sbcp-e-sbd-pedem-retratacao-a-anvisa-sobre-indicacoes-do-pmma/>



Apesar disso, ainda são comuns casos de problemas graves com pacientes que se submetem a tratamentos com profissionais pouco habilitados, ou mesmo realizados por leigos, não médicos. Nesse contexto, cabe a este Parlamento restringir a venda e utilização do produto aos profissionais comprovadamente habilitados para seu uso, como forma de se tentar evitar novas tragédias.

Para tanto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-8607

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 2 6 2 6 0 3 6 3 0 0 \*